

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 863, de 30 de Dezembro de 2009.

“Altera dispositivos da Lei 673/2006 – Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal de Jaguaré e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. O *caput* do Artigo 1º da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam instituídos o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Jaguaré, na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e das Leis Federais nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e nº 11.738, de 16 de julho de 2008.”

Art. 2º. O § 1º do Art. 3º da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro de Pessoal do Magistério aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, criados por lei e remunerados pelos cofres públicos, para exercer atividades de docência ou oferecer suporte pedagógico e multidisciplinar direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, supervisão, inspeção e orientação educacional ou pedagógica, com formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

Art. 3º. Os incisos VII e IX do Art. 5º da Lei nº 673/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“VII - liberdade de escolha de aplicação dos processos didáticos e das formas de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

(...)

“IX - participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares ou Sistema Municipal de Ensino;”

Art. 4º. O inciso III do Art. 7º da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Pedagogo - o titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal ao qual compete segundo sua habilitação, planejar, orientar, coordenar, administrar, avaliar, supervisionar e inspecionar o processo pedagógico, participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino, bem como conduzir cursos de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal docente e exercer outras atividades que visem a melhoria do processo educacional.”

Art. 5º. Os incisos X e XI do Art. 8º da Lei nº 673/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“X - Progressão Funcional Horizontal - passagem do servidor do magistério de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo que ocupa, pelo critério do merecimento;

XI - Progressão Funcional Vertical - a passagem do profissional do magistério de um nível de habilitação para outro superior, dentro da mesma classe;”

Parágrafo único - O ato que abrir o crédito autorizado nesta Lei indicará os recursos orçamentários necessários à sua abertura, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar se necessário, podendo, inclusive, serem reabertos nos limites de seus saldos, sendo incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, nos termos do § 2º do Art. 167 da CF.

Art. 6º. O Art. 13 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 13. A formação dos ocupantes do cargo de Pedagogo será a obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, acrescido, minimamente, de 2 (dois) anos de experiência como docente, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Art. 7º. O inciso V do Art. 15 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - integrar os objetivos de cada membro do Quadro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;”

Art. 8º. O parágrafo único do Art. 21 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os diretores das unidades educacionais e pedagogos, que integram o Sistema Municipal de Ensino do Município de Jaguaré deverão participar das reuniões e encontros mencionados no *caput*, deste artigo, e atuar como agentes multiplicadores da democratização das informações e da transmissão e divulgação dos assuntos pedagógicos, normativos, técnicos e legais, no âmbito de sua atuação. “

Art. 9º. O Capítulo VII da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte denominação:

“DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL”

Art. 10. O Art. 22 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Progressão Funcional Horizontal é a passagem do servidor do magistério de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo que ocupa, pelo critério do merecimento.”

Art. 11. O capítulo VIII da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte denominação:

“DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL”

Art. 12. O Art. 24 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Progressão Funcional Vertical é a passagem de um nível de habilitação para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação.”

Art. 13. O *caput* do Art. 26 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A Progressão Funcional Vertical a um nível superior do integrante de cargo de carreira do magistério, ocorrerá com a comprovação da nova habilitação específica para o correspondente campo de atuação, no cargo em que tiver exercício.”

Art.14. O *caput* do Art. 27 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A progressão Funcional Vertical ocorrerá duas vezes no ano, a saber:”

Art. 15. O *caput* e o Parágrafo Único do Art. 28 da Lei nº 673/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

“Art. 28. O servidor somente poderá concorrer à Progressão Funcional Vertical se estiver no efetivo exercício de funções de magistério e não ter sido enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 6º do art. 23 desta lei.

Parágrafo único. Ressalvada as hipóteses prevista no § 7º do art. 23 desta Lei, o servidor do Quadro de Pessoal do Magistério de Jaguaré afastado das funções de magistério ou cedido para outros órgãos não poderá concorrer a Progressão Funcional Vertical, ainda que obtenha a habilitação ou titulação necessária.”

Art. 16. O Art. 29 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O curso de pós-graduação apresentado pelo Pedagogo como pré-requisito de formação para seu ingresso no Quadro do Magistério Público não será considerado para efeitos de Progressão Funcional Vertical.”

Art.17. O Art. 30 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A Progressão Funcional Vertical será concedida mediante procedimento administrativo iniciado a pedido do profissional do Magistério interessado, e obedecerá exclusivamente aos critérios estabelecidos nesta Lei.”

Art. 18. O art. 31 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Ocorrida a Progressão Funcional Vertical, será o profissional do Magistério transferido automaticamente para o novo nível, na referência correspondente, em ordem de equivalência, resguardado o tempo de permanência na referência anterior, para fins de Progressão Funcional Horizontal.”

Art. 19. O Art. 32 da Lei nº 73/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O Professor e o Pedagogo aprovados em concurso público deverão cumprir interstício mínimo de 3 (três) anos no cargo, a partir da nomeação, período necessário para serem submetidos à avaliação especial de desempenho, relativa ao estágio probatório, sendo assegurado ao professor ingressante o nível correspondente à maior habilitação por ele adquirida.

Parágrafo único. Os títulos utilizados pelo candidato quando de sua aprovação em concurso público não poderão ser empregados para pleitear a mudança de nível, devendo, ainda, observar os procedimentos e datas constantes do presente capítulo.”

Art. 20. O Art. 33 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Os docentes de outras entidades e/ou órgãos cedidos à Prefeitura Municipal de Jaguaré não concorrerão à Progressão Funcional Horizontal e Vertical na carreira.”

Art. 21. O Art. 34 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Os efeitos financeiros decorrentes da Progressão Funcional Horizontal e da Progressão Funcional Vertical serão devidos no mês subsequente a sua concessão.

Parágrafo único. A Progressão Funcional Horizontal e a Progressão Funcional Vertical deverão ser pleiteadas mediante requerimento a ser protocolizado na sede da Prefeitura Municipal de Jaguaré.”

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 22. Os §§ 1º e 7º do art. 35 da Lei nº 673/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Instrumento de Avaliação de Desempenho Funcional ao qual se refere o *caput* deste artigo deverá estar de acordo com a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação, dentre outros fatores a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação face às especificidades dos cargos;

(...)

“§ 7º Ratificada pela chefia a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas podendo, para este fim, convocar servidores que atuem na mesma unidade escolar ou organizacional do servidor e sua chefia imediata.”

Art. 23. O incisos II e III do Art. 38 da Lei nº 673/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - coordenar os procedimentos administrativos para a Progressão Funcional Vertical do magistério definido no capítulo VIII.

“III - coordenar os procedimentos administrativos para a Progressão Funcional Horizontal do profissional do magistério definido no capítulo VII desta Lei. “

Art. 24. O § 1º do Art. 38 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º São membros natos da Comissão a que se refere o *caput* deste artigo o Secretário Municipal de Educação, que a presidirá, e dois representantes do órgão responsável pela Gerência de Administração de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 25. Os incisos II, III e IV do § 2º do Art. 38 da Lei nº 673/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - um representante do ensino fundamental (séries/anos iniciais);

III - um representante do ensino fundamental (séries/anos finais);

IV - um representante professor pedagogo.”

Art. 26. O § 4º do Art. 38 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A alternância dos membros eleitos da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério dar-se-á a cada dois anos de participação, podendo ser reconduzidos uma única vez, observados para substituição de seus participantes, os critérios dispostos neste Capítulo.”

Art. 27. O Art. 40 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, no exercício de suas atribuições,

contará com o suporte técnico e administrativo do órgão responsável pela Gerência de Administração de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e por servidores designados pelo Secretário Municipal de Educação.”

Art. 28. O inciso III do Art. 45 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - funcionamento da escola em tempo integral, alternância ou jornada ampliada;”

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 29. O Art. 46 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. A Extensão de Jornada será devida ao Professor que, por necessidade de serviço, a critério da Direção da Escola e mediante aprovação do Secretário Municipal de Educação, ministrar aulas além de sua jornada normal de trabalho, em qualquer escola do Sistema Municipal de Ensino de Jaguaré.”

Art. 30. O Art. 47 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. Assegurar-se-á os mesmos percentuais de atualização de vencimento anual aos diferentes níveis da classe constantes do Anexo III, tomando por base o nível I.

Art. 31. Os incisos II e III do Art. 50 da Lei nº 673/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“II – Adicional de 05 (cinco) horas/aula sobre o vencimento inicial da carreira por exercício de atividades docentes nas classes de 1º e 2º anos do ensino fundamental.

“III - Adicional de 05 (cinco) horas/aula sobre o vencimento inicial da carreira por exercício de atividades com classes multisseriadas das séries/anos iniciais do Ensino Fundamental.”

Art. 32. O inciso II do Art. 54 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - habilitação específica de nível superior, preferencialmente, e na falta desta, habilitação em nível superior (licenciatura plena) para as unidades de educação infantil e de ensino fundamental.”

Art. 33. O art. 59 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. Serão asseguradas aos servidores investidos nas funções de Diretor e Coordenador de Turno de unidades escolares a Progressão Funcional Horizontal e a Progressão Funcional Vertical, observados os mesmos critérios estabelecidos para os demais servidores definidos nos Capítulos VII e VIII desta Lei.”

Art. 34. O Art. 60 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. As unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, alicerçadas nos princípios democrático e participativo, desenvolverão suas atividades educativas, incentivando o envolvimento da comunidade na elaboração e implementação de seu projeto pedagógico.”

Art. 35. O inciso I do Art. 62 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse do Sistema Municipal de Ensino, para os docentes que nela estejam no exercício de regência de classe;”

Art. 36. Os incisos III e V do Art. 64 da Lei nº 673/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“III - para ministrar cursos que atendam à programação do Sistema Municipal de Ensino;

(...)

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

“V - para frequentar cursos de mestrado ou doutorado relacionados com a função exercida e que atendam ao interesse do ensino municipal, no limite de até 1% (um por cento) dos servidores. Havendo mais de 1% (um por cento) de servidores inscritos a escolha dar-se-á na forma que dispuser o regulamento”.

Art. 37. O § 2º do Art. 65 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O afastamento com ônus para os cofres municipais para frequência de curso de mestrado e doutorado será por tempo nunca superior a 24 (vinte e quatro) meses, assegurados o vencimento-base, direitos e vantagens permanentes, inclusive, em caso de extensão de carga horária.”

Art. 38. O Art. 70 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho nos órgãos e unidades do Sistema Municipal de Ensino.”

Art. 39. Fica alterada a redação dos incisos I e II do art. 77 da Lei nº 673/2006, incluindo-se o inciso IV, com a seguinte redação:

“I - tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;

(...)

III - tenha se beneficiado desse processo em período inferior a 1 (um) ano;

“IV – estiver em estágio probatório.”

Art. 40. O § 1º do Art. 80 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As substituições de que trata o *caput* deste artigo, poderão também ser exercidas por candidato aprovado em concurso público, dentro do prazo de validade legal, para o Sistema Municipal de Ensino, que se encontre na lista de classificação, desde que esteja ciente de tratar-se de contratação por tempo determinado e de que retornará à lista de espera findo o período de contratação para substituição de docente do quadro efetivo.”

Art. 41. O inciso I do Art. 81 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - investidos em funções de Direção e de Coordenação de Turno de unidades escolares;”

Art. 42. O Art. 82 e parágrafos da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. Cessão é o ato pelo qual o servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público de Jaguaré é posto em exercício em entidade ou órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino.”

§ 1º O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas;

III – em razão de cumprimento de convênios ou acordos.

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 2º O ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

§ 3º A cessão terá duração de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, mediante expressa autorização da autoridade competente.

§ 4º O servidor deverá retornar ao exercício de seu cargo ao término da cessão, configurando falta a ausência injustificada.

§ 5º O servidor cedido terá suspensão a contagem do interstício necessário para fazer jus a Progressão Funcional Horizontal e a Progressão Funcional Vertical e à concessão da licença para qualificação profissional, nos termos desta Lei.

§ 6º A cessão não interrompe a contagem do tempo de serviço público no Município de Jaguaré, devendo, para tanto, ser mantida a contribuição do servidor para o sistema previdenciário adotado pelo Município.”

Art. 44. O Anexo II da Lei nº 673/2006 passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei:

Art. 45. O anexo III da Lei nº 673/2006 passa a vigorar de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 46. O anexo IV da Lei nº 673/2006 passa a vigorar de acordo com o Anexo III desta Lei.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o parágrafo único do art. 29, os incisos I, II e III do § 1º do Art. 35, o § 2º do art. 44, o § 3º do art. 46, o inciso III do Art. 54, o § 3º do Art. 79 e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art.82 da Lei nº 673/2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré - ES, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Evilázio Sartório Altoé
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

Pedro Jadir Bonna
Secretário de Gabinete

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo



ANEXO I

“ANEXO II”

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

1- Classe: PROFESSOR A E B

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam à docência na educação infantil, anos iniciais e finais do ensino fundamental, bem como à execução de trabalhos relativos à implementação das grades curriculares e à coordenação de disciplinas.

3. Atribuições típicas:

- participar da elaboração do projeto pedagógico de sua unidade escolar;
- cumprir plano de trabalho, segundo o Projeto pedagógico de sua unidade escolar;
- elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- ministrar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
- orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
- estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;
- elaborar e encaminhar os relatórios bimestrais das atividades desenvolvidas ao Diretor da unidade escolar em que está lotado;
- colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- participar de projetos de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;
- elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
- participar da realização da avaliação institucional;
- realizar pesquisas na área de educação;
- executar outras atribuições afins.

4. Requisitos para provimento:

Instrução:

Professor A ⇒ Formação Docente de Nível médio na modalidade habilitação para o magistério ou com formação Docente de Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena, para atuar nas series iniciais do ensino fundamental e educação infantil ou normal superior e registro na entidade profissional competente, quando for o caso.

Professor B ⇒ Formação Docente de Nível Superior, em curso específico de graduação plena para o exercício nas quatro últimas séries/anos do ensino fundamental. Registro na entidade profissional competente, quando for o caso.

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

5. Recrutamento:

- **Externo** – no mercado de trabalho, mediante concurso público.

6. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

- **Progressão Funcional Horizontal e Progressão Funcional Vertical** de acordo com o previsto nos Capítulos VII e VIII desta Lei.

1- Classe: PROFESSOR PEDAGOGO

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam à realização de atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

3. Atribuições típicas:

3.1. Comuns:

- Coordenar a elaboração e a execução do Projeto Pedagógico da escola;
- Coordenar, no âmbito da Secretaria de Educação/escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da rede de ensino ou da escola;
- elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- participar, estudar e elaborar programas de desenvolvimento de recursos humanos;
- planejar e elaborar diretrizes, orientações pedagógicas, documentos, planejamento, execução e avaliação das metas educacionais;
- planejar, programar e coordenar atividades relacionadas com a organização de métodos racionais e simplificados de trabalho;
- contribuir para que a escola cumpra sua função social de socialização e construção do conhecimento;
- coordenar o processo de avaliação institucional no âmbito da Secretaria Municipal de educação ou das Unidades Escolares.

3.2. No âmbito da Secretaria Municipal de Educação:

- acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- coordenar e supervisionar estudos sobre a organização e funcionamento do sistema educacional, bem como sobre os métodos e técnicas nele empregados, em harmonia com a legislação, diretrizes e políticas estabelecidas;
- programar, orientar e revisar os temas a serem estudados para o sistema educacional vigente;
- emitir parecer em assuntos de sua especialidade e/ou competência;
- promover ou realizar palestras, seminários, cursos, encontros e eventos que objetivem a capacitação dos profissionais da educação;
- estudar, planejar, criar e desenvolver instrumentos necessários à avaliação do sistema educacional;
- planejar, coordenar e supervisionar as atividades de valorização e capacitação dos recursos humanos;
- participar da coleta, organização e sistematização das informações demográficas, Socioeconômicas e outras sobre o perfil da população escolar do município;

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo



- acompanhar a avaliação, junto aos profissionais da área educacional, das ações desenvolvidas pelas unidades que compõem a Sistema Municipal de Ensino de educação;
- acompanhar a supervisão das unidades educacionais do município, verificando se os programas a cargo da Secretaria estão sendo cumpridos;
- acompanhar a reunião e sistematização das informações a respeito das ações desenvolvidas pela Secretaria;
- estudar, planejar, organizar e levantar as necessidades sobre a informatização de serviços estatístico-educacionais, articulando-se com todos os Departamentos e unidades Escolares na realização de levantamento e coleta de dados a respeito da real situação educacional do município;
- programar e organizar as atividades de supervisão pedagógica e orientação educacional, bem como supervisionar os demais serviços de apoio técnico-pedagógicos;
- coordenar, orientar e acompanhar a preparação de programas educacionais;
- acompanhar e participar da elaboração dos currículos escolares, conforme a legislação em vigor e as diretrizes dos Conselhos de Educação;
- coordenar e orientar a execução das atividades de apoio psico-pedagógico sob a sua responsabilidade;
- programar e supervisionar a execução de estudos e pesquisas, visando à melhoria das práticas técnico-pedagógicas;
- participar da definição de políticas e diretrizes de ação educacional no âmbito do município;
- orientar e acompanhar a implantação de normas e procedimentos técnico-pedagógicos junto às escolas municipais;
- prestar assessoria e consultoria técnica em assuntos técnicos, pedagógicos, administrativos e educacionais;
- propor critérios para verificação do rendimento escolar.

3.3. No âmbito da unidade Escolar:

- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- acompanhar a execução do plano de trabalho de cada docente;
- promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento, através de estratégias pedagógicas que visem a separar a rotulação, discriminação e exclusão das classes trabalhadoras;
- promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola que visem o acompanhamento do desempenho dos estudantes;
- coordenar o processo de informação do pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, garantindo o seu acesso e permanência na escola;
- promover a participação dos pais na execução do Projeto Pedagógico da escola;
- zelar pelo cumprimento das leis e normas de ensino, bem como pelo aperfeiçoamento dos aspectos didáticos e pedagógicos;
- providenciar, junto à direção, recursos financeiros, materiais, físicos e humanos necessários à viabilização do Projeto Pedagógico da escola;
- coletar, organizar, e atualizar informações e dados estatísticos da escola que possibilite constante avaliação do processo educacional;
- coletar, atualizar e socializar a legislação do ensino e de administração de pessoal;
- estimular e promover iniciativas de participação e democratização das relações na escola;
- estimular a reflexão coletiva de princípios éticos e morais;
- contribuir para que todos os funcionários da escola se comprometam com o atendimento às reais necessidades dos alunos;
- promover a avaliação permanente do currículo, visando ao planejamento;
- coordenar, junto com a Direção da Unidade Escolar, o Conselho de Classe em seu planejamento, execução, avaliação e desdobramentos;
- promover, junto com a Direção da Unidade Escolar, o aperfeiçoamento permanente dos professores, através de reuniões pedagógicas, encontros de estudo, visando à construção da competência docente;

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo



- promover a articulação vertical e horizontal dos conteúdos pedagógicos;
- colaborar para que cada área do conhecimento recupere o seu significado e se articule com a globalidade do conhecimento historicamente construído;
- contribuir para a articulação do ensino nos diversos níveis e modalidades da educação básica;
- promover a análise crítica da prática pedagógica, coerentes com as concepções de homem e de sociedade, definidas no projeto Pedagógico da escola;
- contribuir para que a organização das turmas e do horário escolar considere as condições materiais de vida dos alunos a fim de compatibilizar trabalho-estudo;
- executar outras atribuições afins.

4. Requisitos para provimento:

Instrução:

Professor Pedagogo - PP ⇒ Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar, orientação escolar, administração escolar ou inspeção escolar, ou curso de formação de especialistas a nível de pós-graduação “lato-Sensu”, exigindo como pré-requisito 02 (dois) anos de experiência docente, no mínimo.
Registro no órgão Competente.

5. Recrutamento:

- **Externo** – No mercado de trabalho, mediante concurso público.”

6. Perspectiva de desenvolvimento funcionamento:

- Progressão Funcional Horizontal e Progressão Funcional Vertical – de acordo com o Capítulo VII e VIII desta Lei.”

Prefeitura Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo

ANEXO II

“ANEXO III”

Tabela de Vencimentos do Magistério Público Municipal

Nível	Diferença Entre níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
I	-	750,00	787,50	826,88	868,22	911,63	957,21	1.005,07	1.055,33	1.108,09	1.163,50	1.221,67	1.282,75	1.346,89	1.414,24	1.484,95
II	30%*	975,00	1.023,75	1.074,94	1.128,68	1.185,12	1.244,37	1.306,59	1.371,92	1.440,52	1.512,55	1.588,17	1.667,58	1.750,96	1.838,51	1.930,43
III	50%*	1.125,00	1.181,25	1.240,31	1.302,33	1.367,44	1.435,82	1.507,61	1.582,99	1.662,14	1.745,24	1.832,51	1.924,13	2.020,34	2.121,36	2.227,42
IV	70%*	1.275,00	1.338,75	1.405,69	1.475,97	1.549,77	1.627,26	1.708,62	1.794,05	1.883,76	1.977,94	2.076,84	2.180,68	2.289,72	2.404,20	2.524,41
V	90%*	1.425,00	1.496,25	1.571,06	1.649,62	1.732,10	1.818,70	1.909,64	2.005,12	2.105,37	2.210,64	2.321,17	2.437,23	2.559,10	2.687,05	2.821,40

* O nível I é a base para fins de cálculo dos percentuais de atualização de vencimento dos diferentes níveis.

Prefeitura Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo

Anexo III

“ANEXO IV”

FUNÇÃO GRATIFICADA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ

Função gratificada: Diretor Escolar

Número de alunos	Turnos	Carga horária semanal	Percentual de gratificação
101 a 250	1	30	30
	2	40	35
251 a 500	1	30	35
	2	40	40
	3	40	55
501 a 750	1	30	40
	2	40	45
	3	40	60
751 a 1000	1	30	45
	2	40	50
	3	40	65
1001 a 1500	1	30	50
	2	40	55
	3	40	70
Acima de 1500	1	30	50
	2	40	55
	3	40	70

Só fará jus à gratificação do terceiro turno a unidade escolar que tiver no mínimo 100 (cem) alunos no referido turno.